



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

DECRETO Nº 433/2020, DE 21 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre providências em razão da situação de emergência em saúde pública no Município de Miradouro - MG e dá outras providências.”

ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO, Prefeito do Município de Miradouro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos Estaduais NE nº 113, de 12 de março de 2020 e nº 47.886, de 15 de março de 2020, e

Considerando o estado de atenção em que se encontra a população brasileira, e a necessidade de medidas preventivas urgentes de saúde pública;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 432, de 21 e março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública e estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do município de Miradouro, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, a partir do dia 21 de março de 2020, a suspensão de atividades dos seguintes estabelecimentos da cidade de Miradouro, por PRAZO INDETERMINADO a contar da publicação deste Decreto:

- I – clubes, boates, casas de festas e casas de shows;
- II – cultos religiosos e eventos de outra natureza que excedam acúmulo de 14 (quatorze) pessoas;
- III – academias, estúdios de ginástica e similares;
- IV – feiras-livres e serviços ambulantes;
- V – parques de diversões;
- VI – galerias e centros comerciais;
- VII – salões de beleza e clínicas de estética;
- VIII – estádios de futebol;
- IX – ambientes escolares, de qualquer natureza.
- X – bares , restaurantes e similares, inclusive os localizados às margens de rodovias, com exceção dos serviços de tele-entrega;

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, quando em funcionamento, incluindo supermercados, mercados, mercearias e estabelecimentos bancários, lotéricos e correios de qualquer natureza deverão observar os seguintes limites:

- I – estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 2 (dois) metros entre elas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II – na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar e orientar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância entre elas;

III – dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos;

IV – fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão;

V – fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade aos funcionários e usuários do estabelecimento;

VI – adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estejam em funcionamento regular, conforme Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 – PGT/CODEMAT/CONAP.

Art. 3º - Por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art.4º - Fica determinado que os consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, permanecendo abertos e em funcionamento.

Art. 5º - As empresas que fazem transporte coletivo de passageiros deverão, obrigatoriamente, comunicar aos usuários, por meio de texto padrão disponibilizado pela Prefeitura de Miradouro antes do embarque e desembarque quanto as prevenções a serem adotadas.

§ 1º Os passageiros que desembarcarem no Município de Miradouro provenientes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal, e das Cidades de Juiz de Fora e Belo Horizonte devem guardar, obrigatoriamente:

I – caso não apresente nenhum sintoma, isolamento domiciliar por 7 (sete) dias;

II – se estiver apresentando algum sintoma, isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

Art. 6º - No serviço de transporte público coletivo no Município de Miradouro não poderá ser excedida a capacidade de passageiros sentados, cabendo à empresa responsável proceder da mesma forma do parágrafo anterior.

Art. 7º - Fica proibido, às empresas de turismo ou similar, realizar o deslocamento de lojistas da cidade e da região, cujo ponto de embarque seja a Cidade Miradouro, para compras na cidade de São Paulo ou qualquer outra cidade com possível surto da COVID-19, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único. Também restringe-se pelo mesmo período previsto no artigo 1º, a proibição de desembarque de ônibus, vans e similares, advindas de Cidades Turísticas ou qualquer outra cidade com alta transmissão para o COVID-19.

Art. 8º - Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes atendidos pelo Município através do SUSFácil nos casos de transferências inter-hospitalares e expressamente autorizados pelo gestor do SUS.

Art. 9º - Recomenda-se:

I – às indústrias e ao comércio estabelecer escalas e revezamento de turnos, de forma a reduzir a aglomeração de funcionários;

II – aos estabelecimentos comerciais em geral, fixar um horário específico para atender aqueles que possuem mais de 60 anos;

III – aos empregadores em geral, fornecer aos funcionários kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde;

IV – para higienização interna dos estabelecimentos a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água);

V – às indústrias e outros estabelecimentos que detenham em sua estrutura refeitórios, deverão utilizar sistema de rodízio para uso comum, observando a tolerância máxima de permanência de até 40 (quarenta) minutos.

VI – aos prestadores de serviço de táxi, fornecer aos seus usuários kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar indicado pelas autoridades de saúde, evitando, inclusive, a lotação dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas;

VII – à população de risco, que evite seu deslocamento local, intermunicipal e interestadual, em especial às cidades com alta transmissão para o COVID-19;

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, em 21 de março de 2020.

Almiro Marques de Lacerda Filho
Prefeito Municipal